



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.210 - MG (2011/0294271-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : JOSÉ OSWALDO MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR
SUSCITANTE : JOSÉ OSWALDO MARQUES JÚNIOR
SUSCITANTE : MARIZA DOS REIS VASSIMON MARQUES
SUSCITANTE : ADÉZIO JOSÉ MARQUES
SUSCITANTE : ALZIRA MARIA MAZER MARQUES
SUSCITANTE : TARCISO JOSÉ MARQUES
SUSCITANTE : VALÉRIA MONTANARI MARQUES
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GUAXUPÉ - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SERTÃOZINHO - SP
INTERES. : ALVORADA DO BEBEDOURO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A COOBRIGADOS AVALISTAS. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENSO. PLANO DE RECUPERAÇÃO AINDA NÃO APROVADO. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, § 1º, DA LEI 11.101/2005.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental tendo em vista ter sido protocolizado no prazo de cinco dias a que alude o art. 39 da Lei 8.038/90.

2. O art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

3. Conquanto seja de competência do Juízo da Recuperação verificar a extensão da responsabilidade dos sócios, decidindo inclusive pela desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação quando for o caso, não parece que essa competência alcance a garantia dada pelo avalista, mesmo que sócio, porquanto se trata de obrigação autônoma, que não é afetada pela recuperação judicial ou pela falência. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, com ressalva de fundamentação do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Nancy Andrigli e Marco Buzzi.

Brasília, 28 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.210 - MG (2011/0294271-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : JOSÉ OSWALDO MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR
SUSCITANTE : JOSÉ OSWALDO MARQUES JÚNIOR
SUSCITANTE : MARIZA DOS REIS VASSIMON MARQUES
SUSCITANTE : ADÉZIO JOSÉ MARQUES
SUSCITANTE : ALZIRA MARIA MAZER MARQUES
SUSCITANTE : TARCISO JOSÉ MARQUES
SUSCITANTE : VALÉRIA MONTANARI MARQUES
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GUAXUPÉ - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SERTÃOZINHO - SP
INTERES. : ALVORADA DO BEBEDOURO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de pedido de reconsideração interposto por JOSÉ OSWALDO MARQUES JÚNIOR e outros em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida, nos seguintes termos:

"Consoante se depreende das peças juntadas ao presente conflito, os suscitantes comparecem como avalistas do negócio jurídico firmado entre a sociedade em recuperação e a sociedade TGM-Transmissões Indústria e Comércio de Redutores Ltda. (fls. 48).

O art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05 prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. São os termos do referido dispositivo legal, verbis:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º - Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

(...)

Assim, em linha de princípio, não há óbice para que a execução prossiga em face dos suscitantes.

Cumpre assinalar, ademais, que no caso de bens de terceiro, a exemplo de bens dos sócios, avalistas, ou mesmo de outra sociedade do mesmo grupo econômico, serem chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial a jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de não reconhecer a existência de conflito de competência em situações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessa espécie.

Confirmam-se:

'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA FALÊNCIA E DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA GARANTES COOBRIGADOS OU DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgRg no CC 115.696/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 16/06/2011)

'EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIA PELO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência deve ser suscitado quando do oferecimento das razões do recurso, sendo inviável em sede de agravo regimental. Ademais, 'a suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto.' (REsp 3.835/PR, Quarta Turma, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/1990.) 2. **Se a execução trabalhista promovida contra sociedade falida foi redirecionada para atingir bens dos sócios, não há conflito de competência entre a Justiça especializada e o juízo falimentar, não se justificando o envio dos autos ao Juízo universal, pois o patrimônio da falida ficou livre de constrição. Precedentes.**

3. **Agravo regimental improvido com aplicação de multa.'**

(AgRg nos EDcl no CC 55.644/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 11/11/2009)

'CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO. BENS DOS SÓCIOS.

1. **Não caracteriza conflito positivo de competência a constrição de bens dos sócios da falida em sede de execução trabalhista, porquanto não há dois juízes - o da falência e o trabalhista - decidindo acerca do destino de um mesmo patrimônio. Precedentes.**

2. **Conflito de competência não conhecido.'**

(CC 103437/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 30/09/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE BENS PERTENCENTES AO ACERVO PATRIMONIAL DE EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

1. Se os bens de titularidade da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da recuperanda não foram incluídos no plano de recuperação judicial da suscitante, não há como concluir pela competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir acerca da constrição efetuada pela Justiça do Trabalho.

2. A ficção jurídica do 'grupo econômico', afirmada na Justiça do Trabalho, não produz efeitos no Juízo da Recuperação Judicial. A indisponibilidade patrimonial de uma das pessoas jurídicas - ainda que essa indisponibilidade seja decorrente da concessão de recuperação judicial - não impede a expropriação de bens das outras empresas a ela vinculadas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no CC 114.808/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 28/04/2011)

Esse posicionamento no sentido de inexistir conflito de competência em hipóteses desse jaez se justifica pelo fato de que não há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo patrimônio, podendo-se concluir que a sociedade em recuperação judicial é até mesmo beneficiada com a continuidade da execução contra o coobrigado, pois em um primeiro momento fica desonerada daquela obrigação, que somente depois lhe será exigida pelo garante.

Transcrevo a propósito trecho do voto do ilustre Min. FERNANDO GONÇALVES, no julgamento do CC 90.477/SP, verbis:

'Nesse contexto, é de se concluir que os bens do suscitante não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial da VASP e, portanto, não estão sob a tutela da recuperação, ou sujeitos às vedações contidas no art. 66 da Lei 11.101/05, na justa medida em que são titularizados por pessoa jurídica diversa daquela em recuperação.

Ademais, mesmo nos casos em que decretada a falência, as ações e execuções continuam em relação aos coobrigados. Transcrevo, a propósito, os comentários de Manoel Justino Bezerra Filho ao art. 99, V, da Lei 11.101/05, verbis:

'O que se suspende é a ação ou execução em andamento contra a pessoa jurídica do devedor, relativa a dívida sujeita aos efeitos da falência. Mesmo nesses casos, a ação ou execução continua normalmente contra eventuais coobrigados. Imagine-se, por exemplo, uma execução de nota promissória emitida pelo empresário ora devedor e avalizado por terceiras pessoas - neste caso, a execução prossegue contra esses avalistas.' (Lei de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recuperação de Empresas Comentada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed. p. 265)

Nesses casos não se cogita, como não podia deixar de ser, do rompimento da igualdade entre credores, ou da alteração do quadro geral dos créditos.

*Cumprе ressaltar, ainda, que a recuperação judicial tem como finalidade precípua o cumprimento do plano de recuperação, de modo a salvaguardar a atividade econômica e os empregos que ela gera, garantindo, em última **ratio**, a satisfação dos credores. São os termos do art. 47 da Lei 11.101/05: 'A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.'*

Nessa ordem de idéias, a satisfação dos débitos trabalhistas pelos coobrigados atende às finalidades legais, como bem apontado pelo saudoso Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, no julgamento do pedido de liminar apresentado no CC 86.594/SP, em que afirma: 'eventual pagamento de créditos trabalhistas por devedores solidários acaba por favorecer a recuperação judicial, uma vez que, em que pese haja sub-rogação dos valores pagos, podem vir a ser satisfeitos créditos trabalhistas, que possuem privilégio em relação aos credores quirografários (art. 83, I e VI, da Lei 11.101/05)'.

Na hipótese em comento, porém, o Juízo da 2ª Vara Cível de Guaxupé estendeu os efeitos do benefício da recuperação aos terceiros co-devedores, conforme se vê da decisão de fls. 20/22.

Assim, em um juízo perfunctório, típico dessa fase preliminar, em vista da referida decisão do Juízo da 2ª Vara Cível de Guaxupé, defiro parcialmente a liminar requerida, tão-somente para vedar o levantamento ou a alienação de bens apreendidos na execução em trâmite na 2ª Vara Cível de Sertãozinho (processo nº 597.01.2009.0053319-6 (984/2009)).

Oficiem-se os juízos suscitados para que prestem informações.

Após, ao Ministério Público para o parecer de estilo.

Publique-se." (fls. 71/75)

Dizem os petiçãoários que, conforme já noticiado, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guaxupé/MG, ao deferir o processamento da recuperação judicial do Grupo Camaq-Alvorada, estendeu seus efeitos legais aos sócios e terceiros co-devedores que prestaram algum tipo de garantia nas dívidas contraídas pela sociedade em recuperação, decisão que, no seu entender, permanece incólume, ao menos até o julgamento do CC 116.743/MG, em trâmite nesta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assinalam, nesse ponto, que, na execução de título extrajudicial movida por TGM-Transmissões Indústria e Comércio de Redutores Ltda, foi deferido pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Sertãozinho - SP o prosseguimento da execução em relação aos co-devedores, devedores solidários da obrigação exigida, determinando-se a penhora **on line** de ativos financeiros, decisão mantida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento.

Em vista dessa situação, entendem os peticionários estar configurado o conflito de competência na espécie, pois dois Juízos distintos decidiram de forma diversa acerca da extensão dos efeitos da recuperação judicial em relação aos avalistas.

Afirmam, de outro lado, que, apesar dos fatos narrados, a liminar requerida no presente conflito foi deferida apenas parcialmente, tão somente para vedar o levantamento de valores ou a alienação dos bens dos co-devedores apreendidos, quando na realidade deveria ter sido determinada a suspensão da execução, pois o juízo da recuperação estendeu os efeitos da recuperação aos sócios, competência que lhe cabe nos termos da jurisprudência desta Corte. Citam, em abono a sua tese, o CC 68.173/SP e o CC 110.941/SP.

Ressaltam, ademais, que a possibilidade de prosseguimento de execuções individuais em autos apartados do Juízo Universal da Recuperação fere o princípio da isonomia entre os credores, fundamento da falência e da recuperação judicial. Asseveram, nesse sentido, que *"o pagamento individual a credores reflete diretamente sobre o Plano de Recuperação a ser aprovado, criando uma situação de desequilíbrio que não pode encontrar guarida"*.

Lembram, ainda, que, nos autos do CC 116.743/MG, o Juízo da 2ª Vara Cível de Guaxupé foi apontado como Juízo Universal da Recuperação para os casos urgentes. Lembram, ademais, que no julgamento do CC 118.240/MG, da relatoria do eminente Min. SIDNEI BENETI, foi deferida liminar para suspender os atos de execução contra os sócios da recuperanda, sendo posteriormente reconhecida a competência do Juízo de Guaxupé para decidir acerca da extensão dos efeitos da recuperação aos sócios e avalistas.

Requerem, em vista do exposto, seja reconsiderada a decisão de fls. 70/75, para que seja deferida liminar para tornar sem efeito a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho e liberar todos os valores eventualmente bloqueados via BacenJud.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.210 - MG (2011/0294271-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : JOSÉ OSWALDO MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR
SUSCITANTE : JOSÉ OSWALDO MARQUES JÚNIOR
SUSCITANTE : MARIZA DOS REIS VASSIMON MARQUES
SUSCITANTE : ADÉZIO JOSÉ MARQUES
SUSCITANTE : ALZIRA MARIA MAZER MARQUES
SUSCITANTE : TARCISO JOSÉ MARQUES
SUSCITANTE : VALÉRIA MONTANARI MARQUES
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GUAXUPÉ - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SERTÃOZINHO - SP
INTERES. : ALVORADA DO BEBEDOURO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, tendo em vista ter sido protocolizado no prazo de cinco dias a que alude o art. 39 da Lei 8.038/90.

Conforme já esclarecido na decisão agravada, os requerentes comparecem como avalistas do negócio jurídico firmado entre a sociedade em recuperação e a sociedade TGM-Transmissões Indústria e Comércio de Redutores Ltda (fl. 48). Assim, comparecem como co-devedores do título (fl. 48).

O art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. São os termos do referido dispositivo legal, *verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º - Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

(...)

Assim, em linha de princípio, não há óbice para que a execução prossiga em face dos requerentes.

Quanto ao tema, transcrevo a lição de Marcos Andrey de Sousa, ao comentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido artigo da Lei 11.101/2005, *verbis*:

"Pela regra acima, ainda que o devedor principal obtenha o benefício da recuperação judicial, o credor poderá agir contra os coobrigados, de forma ampla e irrestrita, vale dizer, não estarão os coobrigados sujeitos a eventuais dilações ou moratórias, nem tampouco a encargos diferenciados estabelecidos no plano de recuperação.

A disposição é imprescindível, sobretudo para aquelas garantias que representam obrigação acessória, ou seja, que seguem a sorte da obrigação principal, como é o caso da fiança. No aval, com efeito, tratando-se de garantia autônoma, conforme artigo 32 da Lei Uniforme de Genebra e § 2º do artigo 899 do Código Civil, a recuperação não atingiria o avalista." (De Lucca, Newton e Simão Filho, Adalberto (coordenação) - Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 233)

Cumpre assinalar, ademais, que no caso de bens de terceiro, a exemplo de bens dos sócios, avalistas, ou mesmo de outra sociedade do mesmo grupo econômico, serem chamados para responder à execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de não reconhecer a existência de conflito de competência em situações dessa espécie.

Confiram-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA FALÊNCIA E DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA GARANTES COOBRIGADOS OU DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO."

(AgRg no CC 115.696/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/5/2011, DJe de 16/6/2011)

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIA PELO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência deve ser suscitado quando do oferecimento das razões do recurso, sendo inviável em sede de agravo regimental. Ademais, 'a suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto.' (REsp 3.835/PR, Quarta Turma, Rel. Min. SALVIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/1990.) 2. Se a execução trabalhista promovida contra sociedade falida foi redirecionada para atingir bens dos sócios, não há conflito de competência entre a Justiça especializada e o juízo falimentar, não se justificando o envio dos autos ao Juízo universal, pois o patrimônio da falida ficou livre de constrição. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl no CC 55.644/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe de 11/11/2009)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO. BENS DOS SÓCIOS.

1. Não caracteriza conflito positivo de competência a constrição de bens dos sócios da falida em sede de execução trabalhista, porquanto não há dois juízes - o da falência e o trabalhista - decidindo acerca do destino de um mesmo patrimônio. Precedentes.

2. Conflito de competência não conhecido."

(CC 103.437/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/9/2009, DJe de 30/9/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE BENS PERTENCENTES AO ACERVO PATRIMONIAL DE EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

1. Se os bens de titularidade da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da recuperanda não foram incluídos no plano de recuperação judicial da suscitante, não há como concluir pela competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir acerca da constrição efetuada pela Justiça do Trabalho.

2. A ficção jurídica do 'grupo econômico', afirmada na Justiça do Trabalho, não produz efeitos no Juízo da Recuperação Judicial. A indisponibilidade patrimonial de uma das pessoas jurídicas - ainda que essa indisponibilidade seja decorrente da concessão de recuperação judicial - não impede a expropriação de bens das outras empresas a ela vinculadas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no CC 114.808/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/4/2011, DJe de 28/4/2011)

Esse posicionamento no sentido de inexistir conflito de competência em hipóteses desse jaez se justifica pelo fato de que não há dois juízes decidindo acerca do destino do mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimônio, podendo-se concluir que a sociedade em recuperação judicial é até mesmo beneficiada com a continuidade da execução contra o coobrigado, pois em um primeiro momento fica desonerada daquela obrigação, que somente depois lhe será exigida pelo garante.

Transcrevo, a propósito, trecho do voto do ilustre Min. FERNANDO GONÇALVES, no julgamento do CC 90.477/SP, **verbis**:

"Nesse contexto, é de se concluir que os bens do suscitante não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial da VASP e, portanto, não estão sob a tutela da recuperação, ou sujeitos às vedações contidas no art. 66 da Lei 11.101/05, na justa medida em que são titularizados por pessoa jurídica diversa daquela em recuperação.

Ademais, mesmo nos casos em que decretada a falência, as ações e execuções continuam em relação aos coobrigados. Transcrevo, a propósito, os comentários de Manoel Justino Bezerra Filho ao art. 99, V, da Lei 11.101/05, **verbis**:

'O que se suspende é a ação ou execução em andamento contra a pessoa jurídica do devedor, relativa a dívida sujeita aos efeitos da falência. Mesmo nesses casos, a ação ou execução continua normalmente contra eventuais coobrigados. Imagine-se, por exemplo, uma execução de nota promissória emitida pelo empresário ora devedor e avalizado por terceiras pessoas - neste caso, a execução prossegue contra esses avalistas.' (Lei de Recuperação de Empresas Comentada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed. p. 265)

Nesses casos não se cogita, como não podia deixar de ser, do rompimento da igualdade entre credores, ou da alteração do quadro geral dos créditos.

Cumprе ressaltar, ainda, que a recuperação judicial tem como finalidade precípua o cumprimento do plano de recuperação, de modo a salvaguardar a atividade econômica e os empregos que ela gera, garantindo, em última ratio, a satisfação dos credores. São os termos do art. 47 da Lei 11.101/05: 'A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.'

Nessa ordem de idéias, a satisfação dos débitos trabalhistas pelos coobrigados atende às finalidades legais, como bem apontado pelo saudoso Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, no julgamento do pedido de liminar apresentado no CC 86.594/SP, em que afirma: 'eventual pagamento de créditos trabalhistas por devedores solidários acaba por favorecer a recuperação judicial, uma vez que, em que pese haja sub-rogação dos valores pagos, podem vir a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

satisfeitos créditos trabalhistas, que possuem privilégio em relação aos credores quirografários (art. 83, I e VI, da Lei 11.101/05)'."

Na hipótese em comento, porém, o Juízo da 2ª Vara Cível de Guaxupé estendeu os efeitos do benefício da recuperação aos terceiros co-devedores, conforme se vê na decisão de fls. 20/22, da qual destaco o seguinte trecho, ***verbis***:

"Estendo os efeitos das medidas acautelatórias referidas aos sócios e terceiros co-devedores no que tange a eventuais garantias que tenham oferecido aos credores das requerentes em razão de negócios firmados com elas, pois não fazê-lo seria torná-las inócuas, uma vez que estaria possibilitando aos mesmos buscar a satisfação de seus créditos através deles e, desta forma, subtraindo-os de se submeterem aos ditames da recuperação ora deferida."

Essa determinação do Juízo da recuperação, porém, merece uma melhor reflexão.

Com efeito, o aval é garantia dotada de autonomia substancial. Em vista disso, não é afetada pelo deferimento da recuperação judicial ou mesmo pela decretação da quebra.

Vejam-se:

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - QUESTÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA EMPRESA CO-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA - AUTONOMIA - PROSSEGUIMENTO - EXECUÇÃO - AVALISTAS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Não há omissão no aresto a quo, no qual se examinou os temas relevantes para deslinde da controvérsia, ainda que o resultado não tenha sido favorável à parte recorrente.

II - O tema atinente à competência absoluta do Juízo Falimentar não foi objeto de deliberação, sequer implícita, na Instância a quo, o que convoca o óbice da Súmula n. 211/STJ.

III - O deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial à empresa co-executada, à luz do art. 6º, da Lei de Falências, não autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambiária.

IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 1.095.352/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/11/2010, DJe de 25/11/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUÇÃO DE SÓCIO-AVALISTA. EMPRESA AVALIZADA COM FALÊNCIA DECRETADA. SUSPENSÃO DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE SÓCIO E SOCIEDADE FALIDA.

- Como instituto típico do direito cambiário, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada.

- Diante disso, o fato do sacador de nota promissória vir a ter sua falência decretada, em nada afeta a obrigação do avalista do título, que, inclusive, não pode opor em seu favor qualquer dos efeitos decorrentes da quebra do avalizado.

- O art. 24 do DL 7.661/45 determina a suspensão das ações dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, circunstância que não alcança a execução ajuizada em desfavor de avalista da falida. Muito embora o avalista seja devedor solidário da obrigação avalizada, ele não se torna, por conta exclusiva do aval, sócio da empresa em favor da qual presta a garantia.

- Mesmo na hipótese do avalista ser também sócio da empresa avalizada, para que se possa falar em suspensão da execução contra o sócio-avalista, tendo por fundamento a quebra da empresa avalizada, é indispensável, nos termos do art. 24 do DL 7.661/45, que se trate de sócio solidário da sociedade falida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 883.859/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2009, DJe de 23/3/2009)

Assim, conquanto seja de competência do Juízo da Recuperação verificar a extensão da responsabilidade dos sócios, consoante afirma o d. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO no julgamento do CC 68.173/SP, decidindo inclusive pela desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação quando for o caso, não parece que essa competência alcance a garantia dada pelo avalista, porquanto, como dito, se trata de obrigação autônoma, que não é afetada pela recuperação judicial ou pela falência.

Confira-se, a propósito, a lição de Manoel Justino Bezerra Filho, **verbis**:

"O credor com garantia de terceiro (v.g. aval, fiança etc.), mesmo sujeitando-se aos efeitos da recuperação, pode executar o garantidor. Um exemplo facilitará o entendimento: suponha-se uma limitada que emitiu uma promissória em favor de qualquer credor, tendo o sócio dessa limitada (ou qualquer terceiro) avalizado o título. Mesmo que o crédito esteja sujeito aos efeitos da recuperação, o credor pode executar o avalista. Deverá cuidar para, recebendo qualquer valor em qualquer das ações, comunicar nos autos da outra tal recebimento. Nesse caso (aval pleno), não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há, por óbvio, qualquer limite ao valor em execução, ante a autonomia das relações cambiais." (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada. 6ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2009, p. 126)

Também Fábio Ulhôa Coelho:

"A recuperação judicial do garantido (avalizado ou afiançado) não importa nenhuma consequência relativamente ao direito do credor exercitável contra o garante (avalista ou fiador). Por isso, a recuperação judicial daquele não importa a suspensão da execução contra este." (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 149).

Diferente seria a situação em que do plano de reorganização constasse acordo referente aos coobrigados e garantidores, decidindo os credores pela suspensão da cobrança das garantias, caso em que se poderia ter a competência do Juízo da Recuperação. Não é esse, porém, o caso dos autos, em que o plano de recuperação judicial nem sequer foi aprovado, estando as execuções suspensas desde 14.10.2010, enquanto se define o juízo competente para o processamento e julgamento da própria recuperação judicial (CC 116.743/MG).

Cumprе ressaltar, inclusive, que, segundo consta dos autos, os terceiros executados não integram o quadro societário da executada, Destilaria Alvorada do Bebedouro Ltda (fl. 48), apesar de integrarem, talvez, o quadro societário das outras sociedade do Grupo Camaq-Alvorada. Assim, em princípio, os avalistas nem sequer são sócios da sociedade executada, em recuperação judicial.

Vale transcrever, a propósito, advertência de Marcos de Barros Lisboa quanto à quebra de contratos e desrespeito a garantias, **verbis**:

"A lei de falências deve, então, criar um ambiente formal de negociação e de cooperação, estimulando credores e devedor no sentido da solução mais eficiente, seja ela a tentativa de recuperação ou, se não for possível, a falência da empresa. Mas para isso é fundamental o estabelecimento de incentivos corretos, a partir de um balanceamento adequado de direitos entre devedor e credores e de uma justa divisão de risco. Se a lei for excessivamente favorável ao devedor, mantendo em funcionamento empresas inviáveis ou legitimando a quebra de contratos, a possibilidade de desrespeito aos direitos de propriedade e de execução de garantias comprometerá o sistema econômico como um todo, reduzindo o número de negócios e transações e restringindo o funcionamento do mercado de crédito, com os consequentes impactos negativos sobre o desenvolvimento econômico e social do país (Beck e Levine, 2004)." (PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.) - Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Empresas - São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 36)

Nesse contexto, a determinação do Juízo da 2ª Vara Cível de Guaxupé para que, já na decisão que apenas defere o processamento da recuperação judicial, se estendam aos avalistas os efeitos da recuperação judicial, sem ter havido sequer a apresentação ou aprovação do plano de recuperação judicial, extrapola a competência que lhe foi outorgada pela Lei 11.101/2005.

Em vista do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado pelos suscitantes, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.210 - MG (2011/0294271-0)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
REQUERENTE	: JOSÉ OSWALDO MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO	: ELIAS MUBARAK JUNIOR
SUSCITANTE	: JOSÉ OSWALDO MARQUES JÚNIOR
SUSCITANTE	: MARIZA DOS REIS VASSIMON MARQUES
SUSCITANTE	: ADÉZIO JOSÉ MARQUES
SUSCITANTE	: ALZIRA MARIA MAZER MARQUES
SUSCITANTE	: TARCISO JOSÉ MARQUES
SUSCITANTE	: VALÉRIA MONTANARI MARQUES
ADVOGADO	: ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GUAXUPÉ - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SERTÃOZINHO - SP
INTERES.	: ALVORADA DO BEBEDOURO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTROS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Sr. Presidente, estou de acordo com a conclusão, porém quero ressaltar apenas meu entendimento, no sentido de que a garantia acessória, por ser autônoma, que é justamente o fundamento principal do voto do eminente Ministro Raul Araújo - a quem cumprimento pela precisão -, na verdade não pode ser objeto sequer de acordo, quando do plano. Penso que, como não se trata de dívida sujeita à deliberação da assembléia justamente por conta da autonomia, ela não pode ser objeto de acordo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0294271-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC **RCDESP no 120.210 / MG**

Números Origem: 116743 2731046120118260000 5970120090053196 75301 753017920108130287 9842009

EM MESA

JULGADO: 28/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JOSÉ OSWALDO MARQUES JÚNIOR
SUSCITANTE	: MARIZA DOS REIS VASSIMON MARQUES
SUSCITANTE	: ADÉZIO JOSÉ MARQUES
SUSCITANTE	: ALZIRA MARIA MAZER MARQUES
SUSCITANTE	: TARCISO JOSÉ MARQUES
SUSCITANTE	: VALÉRIA MONTANARI MARQUES
ADVOGADO	: ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE GUAXUPÉ - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SERTÃOZINHO - SP
INTERES.	: ALVORADA DO BEBEDOURO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE	: JOSÉ OSWALDO MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO	: ELIAS MUBARAK JUNIOR
SUSCITANTE	: JOSÉ OSWALDO MARQUES JÚNIOR
SUSCITANTE	: MARIZA DOS REIS VASSIMON MARQUES
SUSCITANTE	: ADÉZIO JOSÉ MARQUES
SUSCITANTE	: ALZIRA MARIA MAZER MARQUES
SUSCITANTE	: TARCISO JOSÉ MARQUES
SUSCITANTE	: VALÉRIA MONTANARI MARQUES
ADVOGADO	: ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE GUAXUPÉ - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SERTÃOZINHO - SP
INTERES.	: ALVORADA DO BEBEDOURO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTROS

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com ressalva de fundamentação do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Marco Buzzi.